



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.006988/2009-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.563 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de novembro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente FRITZ EMERSON TORQUATO FONTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do processo, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012. Vencidos os Conselheiros Marcio de Lacerda e Heitor de Souza

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Fabio Brun Goldschmidt, Heitor De Souza Lima Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração (Fls. 4-16), relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal 0420100/00602/08, no qual foi averiguado o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF de Fritz Emerson Torquato Fontes, correspondente ao ano-calendário 2004, exercício 2005,

exigindo o crédito tributário, no valor de R\$ 2.324,008,70, incluída a multa proporcional no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, informa o Fisco (fls 06-12), que o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apurados depósitos bancários de origem não comprovada, por meio de RMF – Requisição de Movimentação Financeira n.º 04.2.01.00-2008-00018-9, 04.2.01.00-2008-00023-5 e 04.2.01.00-2009-00004-2.

Informou a fiscalização que o autuado, apesar de ter declarado, em relação ao ano- calendário de 2004, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 36.450,00, movimento junto a instituições financeiras o montante de R\$ 1.349.363,71 (sendo R\$ 1.042.512,13 através do Banco Rural e R\$ 306.851,58 por meio do Banco Sudameris). Aponta também a fiscalização, a utilização por parte do contribuinte de interposta pessoa. Tal acusação fundamenta-se, principalmente, em Laudo de Exame Documentoscópico emitido pelo Departamento de Polícia Federal, anexado as fls. 141/144, e em Termo de Declaração da Sra. Iraci Batista da Silva, as fls. 145/146, que, entre outras informações, atestou ser empregada do contribuinte em questão, residente em fazenda de propriedade deste e nunca ter possuído conta bancária. Segundo a autoridade autuante, utilizando-se de dados pessoais da Sra. Iraci, o impugnante teria aberto conta bancária e movimentado, durante o ano-calendário objeto de fiscalização, a quantia de R\$ 880.820,15. Foram ainda expedidas diversas intimações a contribuintes que se encontravam nominalmente indicados em cheques supostamente emitidos pela Sra. Iraci (Fls. 61-122), tendo vários destes afiançado que não a conheciam e que os mencionados cheques foram emitidos em função de transações de empréstimos financeiros firmadas com o autuado.

Em vista das constatações elencadas acima, a multa de ofício foi majorada para 150%, por entender a fiscalização que houve intenção do contribuinte em fraudar o fisco. Informou ainda, a autoridade autuante, a respeito de comunicação que seria feita ao Ministério Público Federal quanto aos fatos apurados, em conformidade com a Portaria RFB 665/2008.

À fl. 162, encontra-se anexado aviso de recebimento —AR indicando odia 24 de dezembro de 2004 como tendo sido a data da ciência do auto de infração.

Impugnação Irresignado com a autuação fiscal, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 164/185, onde, em síntese, alega que:

- os fatos geradores teriam ocorrido mensalmente ao longo do ano-calendário de 2004, ou mesmo diariamente no caso da omissão de rendimentos, e, por isso, tratando-se o IRPF de tributo sujeito ao lançamento por homologação e não tendo havido comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deveriam ser aplicados ao caso os dispositivos dos arts. 156, V, e 150, § 4º, ambos do CTN. Tais circunstâncias implicariam na decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, considerando-se a data da notificação (24/12/09). Cita doutrina e jurisprudência administrativa, em apoio a sua alegação;

- as conclusões da fiscalização seriam insuficientes para caracterizar a utilização de interposta pessoa por parte do impugnante. O laudo da Polícia Federal apenas atestaria que as assinaturas nos cheques emitidos não pertencem a Sra. Iraci Batista da Silva, mas não comprovariam ser elas do autuado;

- os depoimentos que fundamentam as conclusões da fiscalização, além de não lhes terem sido disponibilizados para serem contraditados, seriam insuficientes para

caracterizar a utilização de interposta pessoa, pois que foram tomados de terceiros, todos interessados em manter-se afastados da imputação;

- a relação entre o impugnante e a Sra. Iraci era estritamente laboral, nada impedindo que, por liberalidade, cheques emitidos pela referida fossem descontados por seus funcionários;

- a fundamentação da autuação estaria em desacordo com o princípio da verdade material, posto que baseada em indícios e conclusões precipitadas. Tais circunstâncias caracterizariam a imputação como abusiva, despótica e violenta, sendo mais do que plausível que fossem, no âmbito do julgamento administrativo, rechaçadas as arbitrariedades praticadas pela autoridade autuante. Para sustentar sua alegação, faz uso de entendimento doutrinário e de excerto de julgado administrativo;

- teria havido equívoco da fiscalização, quando da capitulação legal da multa agravada em 150%, em virtude de ter sido indicado o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Em vista disso e de que não ficou comprovada a ocorrência de fraude, dolo, conluio ou simulação, deveria ser aplicado ao caso o art. 112 do CTN que impõe, em caso de dúvidas, a interpretação mais favorável ao contribuinte. Além disso, o equívoco que teria sido perpetrado pela fiscalização, feriria o princípio da legalidade (art. 37 da CF) e acarretaria em erro de direito e, conseqüentemente, em nulidade do lançamento. Em seu apoio, transcreve jurisprudência administrativa;

- a multa agravada somente se justificaria nas hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, circunstância que não haveria se configurado, uma vez que a autoridade lançadora não teria descrito nem comprovado a hipótese de fraude. A ausência de comprovação da conduta dolosa afastaria a possibilidade de imputação da multa qualificada. Faz uso de ementas de julgados administrativos, para fortalecimento da sua tese;

- a imposição da multa de 150% violaria o princípio da capacidade contributiva e teria caráter confiscatório. Sobre a questão, transcreve excerto doutrinário;

Decisão da DRJ Diante da impugnação apresentada, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/PE, por unanimidade de votos, considerou-a improcedente, mantendo o crédito tributário exigido. (fls. 197-208), referindo em síntese:

- que não haveria decadência do direito de o Fisco proceder o lançamento dos créditos tributários, uma vez que o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário, conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 26 de 01/11/2005.

- que a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação da omissão de rendimentos, mediante a comprovação da origem dos recursos, sendo no presente caso a autuação configurando-se a partir de dois cenários distintos, quais sejam, aquele oriundo da movimentação bancária em contas-correntes pertencentes ao autuado, e outro fruto também de movimentação bancária em conta-corrente realizada por meio de utilização de interposta pessoa, no caso a Sra. Iraci Batista da Silva, mas que foi atribuída ao imputado.

- que para chegar as suas conclusões, no que concerne aos valores movimentados pelo sujeito passivo, e daí estabelecer os créditos tributários a serem lançados, a fiscalização solicitou das instituições bancárias, por meio de Requisições de Informação sobre

Movimentação Financeira (RMFs), toda a movimentação bancária, efetuada no ano-calendário de 2004, pelo Sr. Fritz (autuado) e pela Sra. Iraci (interposta pessoa), mas que teria o autuado passado ao largo da questão que envolve a movimentação bancária, nada contestando a tal respeito, alegando somente que as provas apresentadas aos autos seriam insuficientes para determinar que ele teria feito o uso de meio ilícito.

Afirma a DRJ que deve-se destacar que pesam contra o autuado, além do depoimento da Sra. Iraci, o fato de ela ser sua empregada, circunstância que é ratificada, além de vários cheques que teriam sido por ela emitidos e que terminaram por ser vinculados ao autuado, em face do depoimento de vários contribuintes que estavam indicados como beneficiários dos tais cheques e que foram intimados no decorrer da fiscalização, sendo assim os indícios fortes neste sentido, servindo os mesmos a livre convicção da autoridade julgadora.

Assim, havendo informações contidas nos autos e ante a ausência de provas hábeis apresentadas para contradizê-las, a autoridade julgadora entendeu consistente o auto de infração.

A decisão recorrida sustenta também que não houve cerceamento de defesa, pois teve o contribuinte, no prazo de impugnação, a possibilidade de apresentar as razões de sua discordância e documentação hábil para comprovar o seu direito.

Por fim, quanto à multa de 150%, entendeu a DRJ haver no caso ação dolosa por parte do autuado, sendo correta a aplicação da multa qualificada.

Recurso Voluntário Intimado em 17/04/2012, (Fl. 543), insatisfeito com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 546-577 em 16/05/2012, repisando, basicamente, os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

Trata o presente processo de lançamento balizado em omissão de rendimento a qual está baseada, entre outros, em depósitos bancários.

A própria fiscalização requisitou - em vista da declaração da contribuinte Iraci Batista da Silva (Fl. 27), de que jamais morou ou mesmo esteve no endereço que consta em Declaração Simplificada de Ajuste Anual do IPRF transmitida em seu nome, bem como, que há cerca de 14 meses, trabalhava para o autuado (e seu sócio) como diarista na Fazenda Malásia, situada em Nísia Floresta, e que não sabia ler nem escrever, sabendo apenas assinar o seu nome - ao Banco Sudameris a quebra do seu sigilo bancário por meio das RMF's nº 04.2.01.00-2008-0018-9 (Fl. 31), 04.2.01.00-2008-0023-5 (Fl. 36) e 04.2.01.00-2009-00004-2 (Fl. 40), datadas de 05/08/2008, 17/09/2008 e 09/02/2009.

Em paralelo, requereu também, ao Banco Rural e ao Banco Sudameris, a quebra do sigilo bancário do contribuinte Fritz Emerson Torquato Fontes, através das RMF's nº 04.2.01.00-2009-00028-0 (Fl. 46) e 04.2.01.00-2009-00029-8 (Fl. 52).

O fisco admite, na descrição dos fatos e enquadramentos legais do auto de infração (fl. 8), ter se valido das informações prestadas pelos bancos em atendimento às Requisições de Movimentação Financeira – RMF, cientificando a formação dos Anexos I (Fl. 210 – 363) e II (Fl. 365 – 538), referente aos extratos bancários.

Ocorre que, a constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de RMF (obtenção de informações financeiras junto às instituições) é objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

De acordo com o § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/09), devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida no STF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário.

Ainda que tempestivo o recurso voluntário, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt